



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GENILDO DA SILVA SARAIVA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO. PRESÍDIO FEDERAL. ESGOTAMENTO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 11.671/2008. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. *In casu*, deve haver a prevalência dos direitos humanos, retornando o condenado ao Juízo de origem.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GENILDO DA SILVA SARAIVA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM em face do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Ressuma dos autos que o suscitante, acolhendo os argumentos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas, requereu ao suscitado a renovação do prazo de permanência no Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande - PFCG - do recluso Genildo da Silva Saraiva.

O Juízo suscitado, em 05.03.2010, indeferiu a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso, determinando seu retorno ao Juízo de origem, aos seguintes fundamentos (fls. 8/9):

Entendeu por bem o Legislador estabelecer que a permanência no Sistema Penitenciário Federal é excepcional e temporária, não superior a 360 dias, bem como que a renovação do prazo também é excepcional (cf. § 1º, do art. 10, da Lei n. 11.671/08).

(...)

Portanto, a regra do Sistema Penitenciário Federal é a restituição do preso quando termina o prazo de 360 dias. A renovação do prazo é excepcional, isto é, exceção.

O Legislador presumiu que o interesse da segurança pública na remoção do preso não é perene, ou seja, o afastamento do interno do sistema penitenciário estadual, por prazo determinado, em princípio, é suficiente para restabelecer a ordem pública.

No caso, o preso em epígrafe foi removido para o PFCG, porque o Juízo de origem e o Juízo Federal acolheram os argumentos do Sr. Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas.

Em síntese, o Sr. Secretário afirmou que o preso em epígrafe é considerado de alta periculosidade, liderança perniciososa, integrante de grupo que comandava a prática de crimes de dentro do presídio e participou de rebelião.

Os fatos noticiados foram comprovados documentalmente, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual ocorreu a inclusão do PFCG em 29.9.2007 e a renovação do prazo de permanência até 19.9.2009.

Sobreveio nova solicitação de renovação do prazo de permanência no PFCG, na qual o Juízo de origem acolhe os argumentos do Sr. Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas.

Em resumo, o Sr. Secretário argumenta que o retorno do preso em epígrafe significará a possibilidade de novas rebeliões e rearticulação do crime organizado.

Todavia, em que pese a argumentação do Sr. Secretário, tenho que não pode ser acolhida. Isto porque a remoção do preso para o Sistema Penitenciário Federal resulta em afastamento da família, porque via de regra os familiares não dispõem de recursos financeiros para a viagem e estadia. O Sistema Penitenciário Federal é rigoroso, pois o preso permanece 22 horas do dia sozinho numa cela, sendo a possibilidade de trabalho ou estudo restrita, porque poucas são as vagas.

No caso, o preso ficou mais de dois anos sozinho num cela, 22 horas por dia, sem contato com os familiares. Ora, se o preso errou no Estado de origem, por certo já pagou pelo erro. Nessas circunstâncias, não é razoável admitir que o preso tenha interesse em participar de rebelião ou outro fato que possa acarretar nova remoção para o Sistema Penitenciário Federal. Não há motivo que justifique a excepcionalidade da renovação do prazo de permanência no PFCG.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08, indefiro a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso Genildo da Silva Saraiva no PFCG e, por consequência, determino o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem.

A Vara das Execuções Criminais de Manaus, então, suscitou o conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 2/6):

Este Juízo, ao acolher integralmente os argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas, o fez em consonância com os fatos apresentados na solicitação da Administração Pública, haja vista que se trata de um preso de alta periculosidade, integrante de facções criminosas, liderando extorsões, tráfico de entorpecentes, com atuação dentro e fora de estabelecimentos penais, introduzindo armas de fogo, aparelhos celulares e outros objetos proibidos nos presídios, o que certamente causava perturbação da ordem carcerária e da segurança de servidores e demais presos, além de ser reincidente na prática dos mais diversos delitos, inclusive em outros Estados, como, por exemplo, o Maranhão, sempre praticados com uso de violência, justificando, assim, a postulada transferência a presídio federal de segurança máxima.

Genildo possui três condenações em fase de execução, sendo uma oriunda da 1ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região, por tráfico internacional de entorpecentes, outro da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luiz, Estado do Maranhão, também por tráfico de drogas, e o último, da 7ª Vara Criminal de Manaus, por crime de corrupção ativa, totalizando uma pena de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, demonstrando ser um indivíduo de comportamento pernicioso, nocivo e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alta periculosidade para a sociedade e para o próprio sistema penitenciário do Amazonas, com personalidade voltada para o crime.

Atuava na facção criminosa comandada pelo chefe do tráfico de drogas conhecido como "João Branco", que se encontra preso no Presídio Federal de Campo Grande. Nessa quadrilha, detinha o *status* de liderança entre os demais detentos, participando, também, de atos de agressões, extorsões e ameaças, assim como o controle das atividades do tráfico de drogas dentro e fora dos presídios, fato corroborado pela extensa folha de antecedentes criminais que possui, o que denota toda uma vida voltada para a criminalidade.

Mesmo recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande, teria enviado ordem ao detento Luiz César Villalva Acosta, para que os parentes deste, que residem em Campo Grande, abrigassem os familiares daquele, o que demonstra a liderança de Genildo, assim como sua enorme influência negativa sobre os demais internos do sistema penitenciário local, a ponto de ser indicado como um dos líderes de uma das facções do crime organizado com larga atuação dentro e fora dos diversos estabelecimentos penais.

Cumprir destacar que, durante a execução de sua pena, Genildo foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, porém, em sua primeira saída temporária, foi preso em flagrante no *check in* da empresa aérea TAM, Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, no momento em que tentava embarcar com destino à cidade de Fortaleza/CE, com a clara intenção de fugir da aplicação do restante da sentença.

Sua vida carcerária sempre foi marcada pela subversão e indisciplina, pois, em razão do grande poder econômico de que dispõe, sua facção criminosa, fruto de mercancia de drogas proibidas nos bairros de Manaus e dentro dos presídios, subornava agentes penitenciários, policiais militares responsáveis pela guarda externa e policiais civis, com o propósito de introduzir nas penitenciárias e cadeias públicas, drogas, armas, telefones móveis e outros objetos de acesso proibido aos presos, numa inequívoca demonstração de afronta às autoridades, ilícitos que, somados à grande capacidade de liderança e coesão entre os demais presos, capazes de articular e realizar, com rapidez, motins e rebeliões, resultam em grave ameaça à integridade física dos demais detentos, dos agentes de segurança e dos demais funcionários dos estabelecimentos prisionais.

Cumprir-nos salientar que, o iminente retorno de Genildo, constitui séria ameaça ao Sistema Penitenciário do Amazonas, assim como para a ordem pública, já que contribuiria, sobremaneira, para o aumento da incidência da criminalidade em nossa sociedade.

Em que pese os argumentos trazidos pelo M.M. Juiz Federal da 5ª Vara, Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande, de que não seria razoável admitir que o referido preso tenha interesse em participar de novos atos subversivos e criminosos dentro dos presídios, devido à rigidez a que está submetido no cárcere atual, *data vênia*, trata-se de suposições do campo abstrato, sem qualquer fundamento concreto, o que, certamente, não podemos aceitar, visto que se trata de uma questão de segurança pública, sobretudo porque já provou, em outras oportunidades, possuir caráter inteiramente voltado para a criminalidade, participando ativamente do crime organizado, atuando dentro e fora dos presídios, na medida em que a simples possibilidade de seu retorno, como já ocorreu em outras oportunidades, provoca o arrepio de grande parte da massa carcerária, devido ao terror a que eram submetidos por ocasião do recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido preso em nosso sistema prisional.

No que tange ao argumento de que sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande acarreta a impossibilidade de contato com os seus familiares, deve-se ressaltar que é entendimento da doutrina e jurisprudência que o interesse público deve se sobrepor às garantias individuais do preso, como forma de garantir a preservação da ordem e da incolumidade públicas, conforme se observa no voto do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto:

(...)

Pelo exposto, diante da divergência entre a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e a deste Juízo da Execução Penal do Amazonas, entendo cabível o conflito de competência, em conformidade com o disposto no art. 10, § 5º da Lei n. 11.671/2008.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, afirmando que (fls. 26/27):

Logo, na presente hipótese, a definição do local de cumprimento da pena deve atender à supremacia do interesse público e aos propósitos de prevenção geral e social, ainda que dificulte um pouco as visitas familiares ao detento, eis que Genildo da Silva Saraiva possui três condenações em fase de execução, sendo uma oriunda da 1ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região, por tráfico internacional de entorpecentes, outro proveniente da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis/MA, também por tráfico de drogas, e por último, uma da 7ª Vara Criminal de Manaus/AM, por crime de corrupção ativa, num total de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão (...).

(...)

Face ao exposto, *in casu*, resta indiscutível, que a competência é do Juízo suscitado, a saber, do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, para prosseguir na execução da pena do condenado, tendo em vista a supremacia do interesse público que se deve resguardar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO. PRESÍDIO FEDERAL. ESGOTAMENTO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 11.671/2008. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. *In casu*, deve haver a prevalência dos direitos humanos, retornando o condenado ao Juízo de origem.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, o suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Ao que consta dos autos, verifico que os motivos que levaram o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Manaus a suscitar o conflito de competência, pugnando pelo reconhecimento da competência do suscitado para permanecer a cuidar do processo de execução, ou, em outras palavras, admitindo-se uma segunda prorrogação da transferência, lastreou-se em questões de segurança pública, visto que o encarcerado, conforme se aduziu, seria de alta periculosidade, vinculado a facções criminosas, líder de extorsões e tráfico de entorpecentes, com atuação dentro e fora de estabelecimentos penais, além de ser reincidente na prática dos mais diversos delitos, inclusive em outros Estados, sempre praticados com uso de violência.

Tais fundamentos, na minha ótica, serviriam, em tese, para justificar a transferência e a excepcional prorrogação prevista em lei. Todavia, não é possível, *concessa venia*, servir-se, uma vez mais, de tais mesmos fundamentos para embasar um segundo pedido de prorrogação.

Assim, penso, a argumentação mais correta é a do suscitado, que, sensível aos significativos gravames impostos pela transferência, admitiu apenas uma prorrogação, tal qual imposto pela Lei n.º 11.671/08. Motivou-o o longo e penoso período de isolamento diário do preso, além do distanciamento da família.

Tais condições rigorosas, foram objeto de minha análise, quando tratei do RDD:

Falar-se em "harmônica integração social do condenado" que está sujeito a permanecer 360 dias, prorrogáveis até o limite de 1/6 da pena da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada, em cela individual, com visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas, e com "direito" à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, é, convenhamos, adotar um discurso quimérico, para dizer o mínimo.

(...)

O regime disciplinar diferenciado representa sobrepena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere a sua dignidade, infligindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano, porrogável até 1/6 da pena. (Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. *In: Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 289).

Em tal estudo invoquei e, agora, seria de se repisar, que um dos princípios das relações internacionais do Brasil é a *prevalência dos direitos humanos*, que, *in casu*, acredito estiveram em xeque com a indevida perpetuação em situação tão drástica, como a vivida nos presídios federais.

Por mais que, *in casu*, tenha-se uma situação tida como grave, é indispensável que o julgador não se deixe obnubilar, guiando-se sempre pelo corrimão da legalidade, vetor de segurança jurídica. Ademais, no balanceamento dos interesses em jogo, por mais que a segurança pública seja um valor muito caro, é imprescindível fazer preponderar o eixo estrutural do Estado Democrático de Direito - a dignidade da pessoa humana.

A já dilacerante situação do cárcere, agravada pelas rigorosíssimas condições das unidades penitenciárias federais, retratadas na manifestação do suscitado, deve ser manejada pelo julgador com o enfoque constitucional, sob o risco de malferir, num só golpe, dois vetores fundamentais: a segurança e a humanidade da pena.

Desta forma, seria imprescindível que fosse alinhado fundamento novo e, não, uma nova roupagem dos fundamentos constantes dos prévios requerimentos, de modo a justificar a excepcional providência enunciada no § 1.º do art. 10 da Lei 11.671/08.

Por estas considerações, conheço do conflito, para determinar a imediata remessa do preso ao juízo origem, o suscitante.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : GENILDO DA SILVA SARAIVA (PRESO)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Eu sei, mas é a atuação do preso em um presídio amazonense, não é? Pelas ligações que ele tem naturalmente e pela convivência com os demais agentes da criminalidade no Estado. Trata-se de uma situação extremamente delicada. Nos presídios estaduais, as facilidades para contatos com o exterior e contatos com parceiros ou comparsas são absolutamente abertas. Nesse presídio de segurança máxima, há muito mais rigor no controle dessas circunstâncias, embora nem sempre se vede por completo, mesmo nos presídios federais. Tenho a impressão de que as razões apresentadas pelo juiz da condenação, de Manaus, são ponderáveis, são excepcionais.

2. Penso que é possível a renovação. Daí por que, respeitosamente, ousou divergir do voto da eminente Ministra Relatora para não determinar o retorno desse preso perigoso para a Comarca de Manaus, porque, lá, ele fará todo tipo de contatos e reativações de atividades criminosas e geradoras de insegurança e de criminalidade.

3. Peço vênia a Senhora Ministra Relatora para, no caso, declarar a competência do Juízo suscitado, que é o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, o art. 10 da lei é excepcional; assim o é, porque fala em "excepcional" no **caput** e no parágrafo.

Ele faz uma ressalva que me parece ir ao encontro do que disse a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. No mínimo, respeitar a situação fragilizada de qualquer um que se submeta a um regime de segurança máxima.

Se essa necessidade de fragilizar a personalidade do preso ocorreu, daí a implicação da medida. Já tivemos, num caso concreto, aplicação de 360 (trezentos e sessenta) dias, mais 360 (trezentos e sessenta) dias de renovação.

Para caracterizar, ao meu sentir, essa super excepcionalidade da lei seria necessário que houvesse, a requerimento do juiz, um *tsunami* em Manaus.

Não vejo condições de se justificar, por situações pretéritas, pela personalidade do preso quando ali esteve, e o que chegará, um homem, ou pior, ou depressivo, ou sabendo que pode voltar para lá. Mas não será o mesmo homem, assim como não é o mesmo homem aquele que passa por qualquer sistema penitenciário.

Ora, não se erigiu uma lei de execução penal pensando nas regras de excepcionalidade. Essa lei fez essa ressalva em função de situações do país, que não podemos desconhecer.

Ninguém, aqui, é ingênuo para não combater e não enfrentar a violência ou a questão da segurança pública. Todos nós temos a responsabilidade para isso, mas penso que, no caso concreto, dois anos de presídio de segurança máxima a justificar essa manutenção, parece-me que exigiria uma motivação muito além daquela ordinariamente usada.

Não é só pela Justiça de Manaus, mas vemos muito isso no Rio de Janeiro também, usada principalmente pelo Judiciário em situação de absoluta harmonia com as Secretarias de Justiça Estaduais que preferem ter o seu preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro Estado, noutras circunstâncias, sem a sua supervisão, com a responsabilidade do juiz federal do local do presídio federal. Passa a ser muito cômoda essa situação. Não acho razoável. E o princípio da razoabilidade da proporcionalidade há que ser aplicado ao caso.

De modo que acompanho, por esses fundamentos, o voto da eminente Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GENILDO DA SILVA SARAIVA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora e lembrar que vinte e duas horas de isolamento, durante dois anos, é enlouquecedor. Ninguém aguenta uma situação dessa. Nem os animais irracionais ficam sem alguma comunicação. Eles conversam entre eles. O preso não pode ter, do Estado, sofrimento atroz desse tipo num presídio. Em São Paulo, temos o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado -, que é terrível.

Com todo o respeito, acho que um ano já é demais. Tenho a sensação de que por mais de seis meses é impossível aguentar uma situação dessa. É um tormento, uma tortura indesculpável que o Estado infringe ao presidiário.

Como disse o Sr. Ministro Og Fernandes, passou pelo presídio, o homem estará quebrado espiritualmente, psicologicamente. Não se levanta.

Por isso, peço licença, mais uma vez, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sra. Presidente, pelo que fez o presidiário, ele pagou - e muito caro - cumprindo, por dois anos, a pena em isolamento. Pelo que ele poderá fazer, é exercício de futurologia, mero subjetivismo. Penso que o retorno dele à Manaus, junto à família é salutar e, se houver necessidade, dentro de um fato, concreto, futuro, que se restabeleça a penalidade em decisão fundamentada, mas não com base em futurologia.

Acompanho o voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.945 - AM (2010/0045632-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Sra. Ministra Presidente, faço apenas uma consideração.

A criação dos presídios federais foi exatamente para isolar presos de alta periculosidade, principalmente aqueles chefes de facções criminosas que poderiam, em tese - o que já aconteceu -, serem líderes de rebeliões, que todos nós conhecemos.

Pela explanação candente do Juiz de Manaus, penso que a excepcionalidade está configurada. O que me faz acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora é que o fato se dá pela terceira vez. Se fosse para renovação pura e simples, os fundamentos do juiz, que conhece os fatos que geraram a transferência do preso, me bastariam. Porém, pela terceira vez, faz-me pensar como a Relatora que, cada vez que fosse terminado o prazo, os argumentos seriam sempre os mesmos.

Por essa razão, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.

PRESIDENTE A SRA. MINISTRA LAURITA VAZ

RELATORA A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0045632-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 110.945 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20076000091709

EM MESA

JULGADO: 27/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : GENILDO DA SILVA SARAIVA (PRESO)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Manaus - AM, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária